



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004337/2001-67
Recurso nº : 129.174
Acórdão nº : 301-32.768
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : JOSÉ MARIA ROLLAS, ESPÓLIO
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento expedida por meio eletrônico sem a indicação do cargo ou função e do número da respectiva matrícula do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a expedi-la.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes declararam-se impedidos.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **25 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique KLASER Filho.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra o Espólio acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado “Zungu”, localizado no município de Silva Jardim – RJ, foi emitida a notificação do ITR/1995, nº SRF 4094080-0, na importância ali referida, referente a imposto e contribuições.

2. - Dentro do prazo legal, a Inventariante do Espólio acima referido apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, para inclusão do nº do CPF, retificação do nome e reclamando a diferença do valor declarado e valor tributado constante da notificação do ITR/1995.

3. - A DRF/RJ proferiu o Despacho, de fls. 02/04, acatando as retificações de nome e número do CPF e determinando o prosseguimento da cobrança quanto ao valor do imposto e contribuições, em face de estarem de acordo com a legislação da época do fato gerador do imposto.

4. - Cientificado do Despacho da DRF/RJ, o Espólio de José Maria Rollas, por seus herdeiros e com a ciência da inventariante dativa, apresenta a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

4.1) - O lançamento constante da notificação foi realizado com prazo superior a cinco anos;

4.2) - Os créditos fiscais prescrevem em cinco anos;

4.3) - No presente caso, a data da apuração foi feita em prazo superior ao estabelecido pela regra prescricional. Consequentemente é ineficaz a presente cobrança;

4.4) - O Espólio em questão não está na condição apontada na supra citada notificação, como empregador, não lhe podendo imputar qualquer tributação neste sentido;

4.5) - O imóvel em epígrafe, em se achando ocupado por posseiros, que ali executem atividades rurais, pelo que deverão os mesmos serem chamados ao processo administrativo, como corresponsáveis pelo eventual débito;

Processo nº : 10768.004337/2001-67
Acórdão nº : 301-32.768

4.6) – Pelo exposto, visto não ser devida a cobrança em questão, requer seja a presente notificação arquivada por falta de amparo legal.”

A DRJ-Recife/PE indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 19/22), nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário só se extingue após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRESCRIÇÃO.

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o inciso III, art. 151, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE DO ITR.

O Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, de acordo com o art. 31, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

CONTRIBUIÇÃO SIND. EMPREGADOR.

É empregador rural, quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. Sendo esta lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei nº 1.166/1971.

Lançamento Procedente”

Processo nº : 10768.004337/2001-67
Acórdão nº : 301-32.768

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 24/26), alegando, em suma a nulidade da decisão *a quo*, por cerceamento de seu direito de defesa, vez que não lhe foi oportunizado produzir provas.

Por fim, requer seja prolatada nova decisão, abrindo-se vista ao recorrente para provar suas alegações.

É o relatório.

Processo nº : 10768.004337/2001-67
Acórdão nº : 301-32.768

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Notificação de Lançamento expedida contra o contribuinte acima identificado, relativa ao ITR/1995, decorrente de revisão de ofício de todos os lançamentos do ITR/1995, conforme determinado pela IN/SRF nº. 16/96, de 27/03/1996, e IN/SRF nº. 42, de 19/07/1996. Referida revisão foi efetuada utilizando-se, para o exercício de 1995, os valores fixados como VTNm, por hectare, de acordo com os termos do §2º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28/01/1994, constantes da tabela anexa à IN/SRF nº. 42/1996.

O CTN, em seu art. 142, preconiza que a constituição do crédito tributário, pelo lançamento, compete privativamente à autoridade administrativa. O parágrafo único deste mesmo artigo assevera, ainda, que o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

É nesse sentido que o Decreto nº. 70.235/72, em seu art. 11, impõe a identificação da autoridade administrativa como requisito essencial da notificação de lançamento:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

(grifo não constante do original)

Processo nº : 10768.004337/2001-67
Acórdão nº : 301-32.768

À fl. 06 verifica-se a ausência de formalidade essencial de que se deve revestir o ato administrativo de constituição do crédito tributário, que é a identificação da autoridade administrativa que efetuou o lançamento.

Mesmo tendo sido emitida por meio eletrônico, a Notificação de Lançamento carece de elementos que identifiquem o cargo/função ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou de qualquer outro servidor autorizado a expedi-la, deixando de atender, portanto, ao comando da lei.

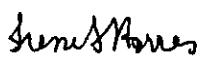
In casu, o ato administrativo não é perfeito, pois não se reveste de todos os elementos necessários à sua validação, não tendo sido expedido em absoluta conformidade com as exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Não se encontrando o ato adequado às exigências normativas, a ele não se pode conferir validade, devendo, portanto, ser anulado de ofício, com esteio no que dispõe o art. 59 do Decreto nº. 70.235/72 e a Lei nº. 9.784/99, em seu artigo 53.

Diante do exposto, voto no sentido de que **SEJA ANULADO O PROCESSO AB INITIO**, por vício formal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora